



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 056, DE 27 DE MAIO DE 2024**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

**PARECER CONJUNTO**

Este Parecer têm por finalidade analisar a legalidade do Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre alteração da Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Cariacica.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

Em sua justificativa, o autor ressalta, que o Desígnio em epígrafe tem por escopo adequar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde às necessidades do Município, de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Seguindo no mesmo patamar, é avultoso salientar, que por meio dessa reestruturação, o Poder Executivo Municipal, está imprimindo uma visão administrativa de excelência, e atenta às novas necessidades e realidades sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais, e pauta pelos princípios da legalidade, sustentabilidade, planejamento e efetividade.

Noutro sim, é importante salientar que a proposta em destaque, está em comum acordo com o disposto no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentaria Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Porém, é vultoso salientar, que a propositura em questão encontra amparo de fundamental legal, no artigo 53, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, que assim elucida:



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320036003000370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das Leis que versem sobre:

*IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.*

*V – criação, estruturação dos órgãos da administração pública municipal.*

No mesmo Diploma Legal, artigo 90, incisos IV, XII e XIII, que assim se encontram elencados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

*IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).*

*XIII – prover ou desprover os cargos públicos municipais, na conformidade da Lei Complementar, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores. No mesmo Diapasão, é importante ressaltar, que a matéria em questão encontra-se apta para ser aprovada, pois cumpre todas as determinações das leis em vigor, bem como o impacto financeiro anexo a proposta em análise.*

No que tange a tramitação da matéria em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, essas Comissões devidamente reunidas como narra o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 29 de maio de 2024.

CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

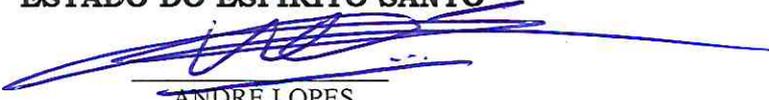


Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320036003000370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

  
ANDRÉ LOPES  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.



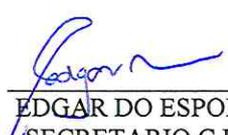
PAULO FOTO  
PRESIDENTE C.F.O.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
RENATO MACHADO  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

SAREGENTO NUNES  
RESIDENTE C.E.S.T.

  
EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.E.S.T.

